
“ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA DE FURTO.

Constrangimento, mediante violência, à prática de atos libidinosos inequívocos.

**Co-autoria demonstrada por atos comissivos de ambos os réus,
inobstante um deles assumisse a liderança e iniciativa principal.**

Condenação. Reforma da sentença. Fixação das penas.”

OSÉ BARRÓCO DE VASCONCELLOS*

Pelo Ministério Público.

Na Comarca de Viamão, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra L.A.R.S. e J.C.B.G., vulgo Alemão, dando-os como incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, c/c o art. 226, I (mediante concurso de duas ou mais pessoas), todos do CP, incurso, ainda, o primeiro denunciado, no art. 155, “caput”, do CP, por haverem, no dia 30.07.78, por volta das 6h, nos fundos do Posto Atlantic, na parada 32 da faixa de Viamão, mantido, à força, um após outro, relações de sexo com a ofendida R.S.C., obrigando-a, também à força, já que esbofeteadas violentamente no rosto, a praticar com eles ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O denunciado L.A. subtraiu da ofendida um relógio de pulso marca Venco, que foi apreendido no interior de um táxi.

Sentenciando, o magistrado julgou procedente, em parte, a denúncia para, com fundamento no art. 386, VI do CPP, absolver o acusado J.C.B.G. — e — com fundamento no art. 213, 155, § 2º c/c o art. 12, II, parágrafo único, 129 e 233, todos do CP, condenar L.A.R.S. à pena de um ano de reclusão e seis meses de detenção e concedeu-lhe o “sursis”, pelo prazo de três anos.

O preclaro magistrado, prolator da sentença, desenvolveu vasta argumentação para demonstrar as razões do seu convencimento, como o requer a lei, mas não foi feliz no equacionamento fático e jurídico da pretensão deduzida em juízo.

Indubitavelmente, em face do contexto da prova ensartada nos autos, os réus, em demonstrada co-autoria, atentaram violentamente contra a liberdade sexual da vítima, obrigando-a a um não assentido contato sexual e com ela praticando atos libidinosos inequívocos, diversos da conjunção carnal. Comprovado se encontra, à saciedade, o delito reprimido no art. 214 do CP.

Os réus são confessos. Narram, tanto L.A. (fls. 23), como J.C. (fls. 19 e 40 e v.), não só a prática de relações de sexo, mas, ainda, que R. foi obrigada a “chupar” o membro viril de ambos.

Por sua vez, a ofendida R.S.C., em suas coerentes declarações (fls. 13 e 49-50), atribui inequívoca ação e violência aos dois acusados, que a arrastaram para o fundo do posto, despiram-na à força e fizeram-na sofrer “toda a série de vexames possíveis”.

*Promotor de Justiça em Viamão.

R. Minist. Públ. nova Fase	Porto Alegre	v.1	n.17	p.92-100	1984
----------------------------	--------------	-----	------	----------	------

Não remanescem dúvidas que os acusados agiram com violência, constringendo a vítima a aceder aos seus impulsos de lascívia, e de descontrolados apetites sexuais e libidinosos. Esta resultou lesionada (laudo de fls. 12) e, diante de seus prantos e de seus brados de socorro, propiciou o acudimento de vários motoristas de táxi, que testemunharam a cena, no seu final, e depuseram, com firmeza, sobre os fatos presenciados ("ut" dep. de V.G.L., fls. 14 e 50v.52; R.V.S., fls. 15 e 51v.52; e C.A.E.C., fls. 52 e v.).

Admitido, como foi pelo magistrado e pelo representante do Ministério Público, que a prova técnica não permite asseverar que o estupro chegou a consumar-se em face do laudo negativo de fls. 33 — pesquisa de espermatozoides —, não há como cogitar-se, para não incorrer-se na "reformatio in pejus", em dimensionar os fatos como estupro consumado.

Integrado, porém, se encontra o atentado violento ao pudor, praticado, por atos comissivos, por ambos os réus. L.A. ainda deve ser apenado pelo delito de furto, em sua forma tentada.

Não devem, contudo, ser contemplados os crimes previstos nos arts. 129 e 233 da Lei Penal. O primeiro, porque se encontra absorvido pelo atentado violento ao pudor, precisamente porque traduziu a violência integrativa do seu tipo. O segundo, porque sequer foi descrito e proposto pela acusação, na denúncia.

L.A. restou condenado pela sentença de Primeiro Grau nas sanções dos arts. 213, 155, § 2º, combinado com o artigo 12, II, parágrafo único, 129 e 233 do CP, e ainda assim, obteve o benefício do "sursis".

Desde logo, é de se ressaltar a atuação do apelado L.A. principal elemento desencadeador dos fatos inomináveis descritos pela denúncia. Sua conduta jamais mereceria o beneplácito da Justiça e não deveria ter sido-lhe concedido o benefício de "sursis", quase um prêmio a um agir violento e brutal.

Não pode ser aceito de que ocorreu uma mera tentativa de estupro como admitido pelo decisório de Primeiro Grau, a fls. 69 e 70. Em realidade, o fato atingiu o delito previsto no artigo 214 do CP, em sua forma consumada. Descabe a desclassificação adotada pelo douto magistrado.

Observava Garraud que "o estupro e o atentado ao pudor têm certamente um caráter comum, o emprego de violência como meio de perpetrá-los. Mas diferem essencialmente, quer pelo seu fim, quer pelos seus resultados, quer pela sua imoralidade" (Direito Penal Francês, vol. 4º, § 449). Magalhães Noronha, com apoio em Manzini e Carrara, aponta a intenção do agente, como elemento característico desses dois delitos.

Segundo Magalhães Noronha (Crimes Contra os Costumes, págs. 45-46), juristas do quilate de Costa Manso e Julio de Faria sustentam que a tentativa de estupro constitui delito consumado de atentado ao pudor. Nesse sentido, também: R.T., 51/297 e R.B.L.J., 01/555.

Chaveau e Hélie sustentam, com auxílio da jurisprudência, que as tentativas de violação não passam de atentados ao pudor (Teoria do Código Penal, nº 2835).

Das lições de Carrara, Puglia, Pozzolini, Manzini e Crivellari, citadas no "Dicionário de Jurisprudência Penal" de Piragibe, 1º suplemento, nº 2988, pg. 59, é

fora de dúvida que os atos impudicos que não visem à cópula, mas satisfaçam ao instinto sexual e sejam equivalentes fisiológicos e psíquicos da conjunção carnal, incidem na figura jurídica do art. 214 do CP, dão a materialidade do delito. Toques, apalpadelas, onanismo, coito extravaginal e outros atos se incluem nessa categoria. Esses atos não são diretos à relação sexual verdadeira, ao coito próprio, fisiológico, mas satisfazem a lascívia, acodem à concupiscência do agente, proporcionando-lhe gozo, o que tende a uma necessidade contingente ao seu estado fisio-psíquico. Enquanto isso, ofende ao pudor de quem não consente na prática desses atos e a eles só se expõe à vista de violência ou ameaças.

No caso dos presentes autos, em relação à conduta de L.A., ele é confesso, conforme seu interrogatório em Juízo a fls. 41. Confesso, como percebeu a douta sentença de Primeiro Grau de que *manteve relacionamento sexual com a ofendida*. E, contudo, reconheceu o ilustre juiz apenas o estupro em sua forma tentada. . .

O réu L.A. admitiu o relacionamento de natureza sexual, referindo que obteve os favores da vítima sem o uso de violência. Ora, sua versão para merecer crédito deve ter o apoio de alguma prova do conjunto colhido durante a instrução do feito. Não o tem. . . Isso porque a violência exercida pelo réu L.A. é admitida pelo co-réu J.C. (a fls. 40, verso), afirmada pela vítima em Juízo (a fls. 49 e verso) e perante a autoridade policial (a fls. 13) e observado pelas testemunhas V.G.A. (a fls. 50, verso, e 51) e R.V.S. (a fls. 51, verso e 52).

A violência ficou sobejamente comprovada pelo auto de exame de fls. 12 em que os peritos constataram as lesões corporais de natureza leve na vítima, verificando "em ambas as regiões pré-orbitárias duas manchas de coloração arroxadadas (equimoses) medindo a maior cinco por quatro centímetros".

A violência ficou demonstrada nos depoimentos das testemunhas V. e R. (a fls. 50, verso e 51, verso) que referem que ouviram uns gritos de socorro, "me acuda" e observaram *que apenas a mulher gritava por socorro!!!* E a douta defesa do réu J.C. em suas alegações finais, a fls. 62, ainda vem referir que a vítima cometeu atos obscenos por livre vontade. Seria cômico, se não fosse trágico. . .

Como referiu o Promotor Público Substituto em suas alegações finais, a fls. 57, deu-se o crime de atentado violento ao pudor, praticado em sua forma consumada. Ficou demonstrado, sem sombra de dúvidas que a vítima foi esbofeteada violentamente no rosto; L.A. batia com sua cabeça na parede do box de lavagem. A atuação de L.A. é indubitosa e incontroversa, e não há qualquer excludente de criminalidade em seu favor.

Possíveis contrariedades no depoimento da vítima devem ser recebidas como conduta normal em delitos como o ora examinado. As vestes em desalinho denotando desmazelo pessoal e a existência de lesões constatadas em exame pericial são sinais inequívocos de que a vítima lutou e é lógico supor que a violência só podia ter sido empregada por motivo do atentado violento ao pudor.

Querer creditar a uma conduta desonrosa da vítima a ocorrência dos fatos descritos na peça postulatória inicial, é medida que apenas visa desculpar o comportamento brutal de ambos os apelados. A prostituta, e usa-se essa expressão, apenas como argumento, também pode sofrer violências. . . E, no caso, é de ponderar-se a

significação indiciária da conduta da vítima após os fatos. Ela somente se compreende como corajosa resposta à agressão sofrida pois exteriorizou seu descontentamento e sua repulsa ao que ocorreu, gritando por ajuda e comunicando os fatos à autoridade policial sem nada ocultar.

As provas são muito vivas e concludentes, enquanto as defesas dos apelados, não tendo como se apegar ao essencial, se distraem a agitar insignificantes contradições no depoimento da ofendida.

Ainda que se admitisse a ausência de esperma, isso em nada modificaria o conjunto probatório colhido a exigir o veredicto condenatório. O atentado violento ao pudor nem sempre deixa vestígio, como decidido em recente decisório de nossos Tribunais (RJTJRGs, — 77/64). E considere-se que ambos os apelados admitiram que mantiveram relacionamento com a vítima, *em Juízo*, durante o interrogatório.

Os diversos atos praticados pelos apelados caracterizaram, no caso, ação ou conduta una ou única, porque provieram de uma só vontade, de desígnios autônomos: possuir a vítima e desafogar a sua luxúria. E mesmo a meretriz é passível de estupro e atentado violento ao pudor, uma vez não acorde em entregar seu corpo, visto os delitos em foco violarem a liberdade sexual, a que tem direito a mulher. Nesse sentido: RJTJRGs, 29/38.

Enfim, em relação a L.A., praticou este o delito de atentado violento ao pudor, em sua forma consumada, e não o crime de estupro, em sua forma tentada, como decidiu o magistrado do feito.

Um outro aspecto que não pode ser aceito em relação a L.A. é a sua condenação no delito de lesão corporal decidido pela douta sentença de Primeiro Grau. O crime de lesões leves é constitutivo do de atentado violento ao pudor, e mesmo, admitida a tentativa de estupro (como o fez o ilustre magistrado na sentença) não constituiria delito autônomo, visto se caracterizar o referido delito de sexo precisamente pela violência.

Ora, as lesões corporais se apresentam como “crime autônomo” quando sejam um fim “em si mesmas”, ou seja:

“CRIMES SEXUAIS. Nos crimes contra a liberdade sexual as lesões leves são elementos constitutivos da infração na modalidade simples, não podendo ser punidas em concurso material. O delito só é qualificado quando resultam morte ou lesões graves. Apelação provida para absolver o apelante pelo delito de lesões leves, mantida a condenação pelo estupro” (RJTJRGs, 22/94).

Por isso, o delito de lesões corporais leves está absorvido, “in casu”, pelo delito de atentado violento ao pudor, este, em sua forma consumada.

Mais ainda há que dizer sobre a sentença ora contestada.

Quanto ao crime de ultraje público ao pudor (artigo 233 do CP) e pelo qual foi condenado o réu L.A. pela douta sentença de Primeiro Grau, são elementos desse crime, segundo Galdino Siqueira: “a) um ato obsceno; b) a publicidade, ou que,

o fato praticado seja em lugar público, ou aberto ou exposto ao público” (Tratado de Direito Penal, vol. 3º, pág. 316).

Diz-se obsceno o ato que atrita, abertamente, grosseiramente, com o sentimento médio de pudor ou com os bons costumes, conforme ensina Nelson Hungria, “in” Comentários ao Código Penal, vol. 8º, pág. 238.

Então, é aceitável a ocorrência do delito de ultraje público ao pudor no caso em exame. Pelo menos, do ultraje ao pudor. Mas, não pode ser considerado como público o local onde ocorreram os fatos: fundos do Posto Atlantic, na Vila Isabel, em Viamão, conforme a descrição da denúncia, a fls. 4.

E mesmo, o delito de ultraje público ao pudor jamais foi proposto pela acusação durante o transcorrer do feito. E se admitido que faticamente proposta a sua presença pela prova, não consta da denúncia. E a imputação da peça postulatória inicial e das alegações finais do Ministério Público delimitam o pronunciamento judicial. O reconhecimento desse fato que ensejou a condenação de L.A. por ultraje público ao pudor é diverso do imputado, e inarredável a exclusão desse crime no veredicto condenatório. A acusação não o propôs, dele não se defendeu o apelado L.A., não poderia ter sido condenado por ultraje público ao pudor.

Afasta-se a condenação de L.A. no delito de lesões corporais leves porque absorvido, constitutivo que é do crime contra a liberdade sexual da vítima (nesse sentido, abundante, e a jurisprudência: RJTJRS, 22/94, 33/46, 49/71, 77/108, e RT, 141/452), e também o de ultraje público ao pudor jamais aventado pelo Ministério Público em suas diversas manifestações no transcorrer do feito.

Presente, e bem o reconheceu o ilustre julgador, o furto do relógio da vítima, praticado por L.A., e com isso, deveria ter reconhecido o concurso material, previsto no artigo 51, “caput” do CP. A materialidade do evento criminoso, em relação ao furto, ficou sobejamente demonstrada pela abundante prova colhida: apesar de L.A. ter negado esse furto no interrogatório em Juízo (a fls. 41, v) há o circunstanciado auto de apreensão de fls. 27, aliado ao depoimento da vítima, tanto perante a autoridade policial (a fls. 13) como em Juízo (a fls. 49). Mesmo o depoimento insuspeito do motorista de táxi V.G.A. alicerça o contexto probatório quando refere que “quando L. desceu do ônibus atirou um relógio dentro de seu carro” (a fls. 14), repetido tal testemunho em Juízo, a fls. 51.

Aceita-se a aplicação do benefício do artigo 155, § 2º do CP, em relação ao furto, apesar de que poder-se-ia aventar a possibilidade da existência do roubo, e não furto. Houve, e foi demonstrada à saciedade a violência, constatada pelo auto de exame de fls. 12. . . Contudo, a denúncia e as alegações finais sempre postularam pelo delito de furto, e nas últimas, o representante do Ministério Público referiu ser ele na forma tentada.

Em relação ao furto, a acusação jamais referiu à participação de J.C., não merecendo análise essa circunstância.

A absolvição de J.C. contraria frontalmente a prova colhida. Apenas num aspecto andou bem a douta sentença de Primeiro Grau ao afastar com inteligência e acuidade a alegada coação física por parte de L.A. Nesse aspecto foram oportunas as palavras do ilustre magistrado quando referiu:

“J.C. invocou, em sua defesa, uma coação física por parte do co-denunciado L.A. impossível de aceitar porque não haveria condições de desenvolver com êxito, duas ações dispersas ao mesmo tempo, isto é, os atos de violentar a mulher e o exercício da força no sentido de conseguir a parceria do co-indiciado no evento” (sentença da lavra do Dr. Erico Barone Pires, a fls. 70).

Contudo, a conclusão da sentença em absolver o réu J.C. por insuficiência de prova, e que este teria apenas assistido os fatos aberrantes fundamentalmente da prova colhida.

O ilustre julgador omitiu-se na análise de um ponto fundamental da questão: a presença da faca em poder de J.C. (a faca foi apreendida pela autoridade policial, a fls. 27). Portanto, J.C. tinha forma de participar do delito; não é o fato de algumas testemunhas vê-lo afastado da vítima, quando elas chegaram no local dos fatos, que afasta a sua participação no evento criminoso.

Outro ponto não analisado pelo julgador: o interrogatório do réu J.C. em Juízo. Ele admitiu (a fls. 40, verso) que praticou o relacionamento sexual com a vítima, e apenas, afirmou que o fez porque foi coagido pelo apelado L.A. E foi absolvido por insuficiência de provas. . .

Não foi por omissão o seu delito, mas por ação. Não somente assistiu a ação antijurídica de L.A. Não há qualquer presunção mas prova concludente da atuação de J.C.:

“... a depoente foi surpreendida com a aproximação dos acusados presentes, os quais a arrastaram para dentro das instalações do Posto. . . Foi estuprada pelo acusado moreno (L.A.) o qual também obrigava o mais jovem, J.C., a fazer o mesmo com a declarante, enquanto ora um, ora outro, seguravam a depoente para que não agisse. *O moreno não ameaçava o mais claro para que praticasse os atos com a depoente, apenas pedia para que ele ajudasse*” (depoimento da vítima, R.S.C., a fls. 49 e verso).

“Que J.C., que estava cuidando do Posto, foi junto com o declarante, tendo a exemplo do declarante, estuprado a mulher, passando os dois, obrigando-a a chupar seus membros, sempre com o declarante batendo-lhe no rosto; que atraídos pelos gritos da mulher, alguns motoristas de táxi foram até onde estavam, mandando ao declarante a J.C. parar com aquilo; . . . que J.C. auxiliou-o a arrastar a mulher para os fundos do Posto; que J.C. estava armado com uma faca, não tendo-a usado para assustar a mulher” (declarações do apelado L.A.R.S., a fls. 23).

A testemunha V.G.A., além de referir que “os acusados não têm diferença física entre si”, e que “só a mulher gritava por socorro”, informa que ambos são bem mais fortes que a vítima, “pois até um guri de quinze anos é mais forte que a mulher ofendida” (fls. 51).

A testemunha R.V.S. refere que “não viu ninguém armado ou com faca porém J.C. portava uma bainha e mais tarde apareceu uma faca” (a fls. 51, verso).

Perante a autoridade policial, a testemunha V.G.A. foi mais incisivo e referiu que a mulher cujo nome é R., gritava “*pelo amor de Deus, chama a Polícia que estes homens estão me matando*” (a fls. 14).

E R.V.S. informa que logo após os fatos, no próprio local dos mesmos, a mulher informou que “os dois indivíduos teriam currado-a, bem como obrigando-a a praticar atos libidinosos” (a fls. 15).

Como foi analisado nas alegações finais do douto Promotor Público Substituto:

“Conquanto o acusado J.C. procure surgir no cenário dos fatos como um verdadeiro súcubo a cumprir coativamente as vontades do incubo L.A., emerge do exame das circunstâncias e da prova colhida que teve participação livre, tão livre que se mostrou “desinibido” para praticar com a vítima a felação (“felatio in ore”). É, pois, co-autor no crime sexual de atentado violento ao pudor. Sem dúvida que L.A., tendo sido o líder e, ao que parece, o mentor dos acontecimentos, deve ser apenado com maior severidade” (alegações finais do representante do Ministério Público, a fls. 56).

Não há qualquer prova de que L.A. ameaçou de morte o co-réu J.C., e ainda que existisse, a coação inexistente porque J.C. estava armado com uma faca!!!

Finalmente, é de se aduzir que não importa que J.C. não tivesse participado ativamente do ato libidinoso, eis que o autor da violência, segundo ensina o festejado Heleno Fragoso pode ser pessoa diversa da que o pratica. Nessa hipótese, ambos serão co-autores. Nesse sentido: RJTJRGS, 12/78.

O Código Penal adotou a teoria chamada *cumplicidade da causa, monística ou igualitária*, segundo a qual o partícipe é sempre co-autor e responde integralmente pelo resultado, desde que consciente e voluntariamente haja contribuído para ele, ou, pelo menos, “contribuindo para a ação comum de que derivasse tal resultado previsível” (RF, CCX/341).

Não importa, portanto, saber qual tenha sido o autor material da lesão ou das lesões corporais sofridas pela vítima. No sistema do Código Penal, a co-autoria é o concurso de qualquer forma para o delito, sem a distinção de quantidade ou qualidade da atividade criminal do agente. Nesse sentido: RF, CLIII/442 e RJTJRGS, 23/30. Ora, a co-autoria não exige a prática de atos de execução pelo co-autor, conforme decisórios contidos na RF, CXII/361, e mesmo, RJTJRGS, 07/55.

E no caso em exame, a participação de J.C. foi apanhada pela prova colhida na instrução do feito.

Ensina Johannes Wessels:

“A co-autoria se baseia no princípio do atuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o fato e da realização

comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes” (Direito penal. Parte Geral. Sérgio Antonio Fabris Editor, pág. 121).

A “meta optata” era comum e a negativa de J.C. com a alegação de que praticou o ato sexual com a vítima, porque fora obrigado por L.A. não pode ser aceita.

Presunções foram as formuladas pelo ilustre magistrado, a fls. 71, quando refere que “pessoalmente ninguém procurou tomar qualquer providência direta, como aliás é comum hoje em dia”. Isso é presunção. Ter J.C. uma faca consigo não é mera presunção, e ter ele praticado o ato sexual, é até admitido e confessado por ele, em seu interrogatório em Juízo. Isso não são meras presunções sobre a atuação de J.C.

Inaceitáveis os argumentos de que J.C. é apenas mais uma vítima frente à prova colhida, com a palavra da vítima e do co-réu L.A., e mesmo os testemunhos de V. e R. Certo que L.A. deve sofrer maior rigor na aplicação da pena, mas isso não modifica a conduta antijurídica de J.C.

Sua participação no delito traz o reconhecimento do aumento de pena previsto no art. 226, I, do CP. Como ensina Heleno Fragoso “não se exige a presença de todos em atos de execução, bastando que os partícipes hajam, de qualquer forma, concorrido para o crime, segundo a regra do artigo 25 do CP” (“Lições de Direito Penal”, 02/546).

Escreve ainda Sebastian Soler: “quando a violação se produz com o concurso de duas ou mais pessoas, o fato é agravado. Trata-se de simples concurso, não é necessário que todos os partícipes tenham “acesso carnal”, basta que concorram para que outro o tenha” (“Derecho Penal Argentino”, vol. 3, pág. 352, ed. de 1945).

Quanto ao fato da vítima ser pessoa de vida fácil, o que não ficou demonstrado na prova colhida, “ad argumentandum”, observe-se que ela sempre gritou, chorou, apontou desde logo os estupradores (conforme os testemunhos dos motoristas de táxi).

Já uma velha Ordenação de D. Afonso (Livro V, Título VI) rezava:

“Ella, na ora em que o homem della travar, deve dar grandes vozes e brados dizendo – Vedes que me fez Foam – nomeando seu nome; e ella deve ser toda carpida; e ella deve vir pelo caminho dando grandes vozes, queixando-se ao primeiro, ao segundo e ao terceiro, e des y aos outros todos que achar: Vedes que me fez Foam e ella deve vir a Villa sem tardamento nenhum; e ella deve hir a a Justiça, e non entrar em outra casa sinon diretamente se hir a a Justiça”.

Viamão, 21 de fevereiro de 1980.

Autores e obras consultadas e/ou mencionadas

- Magalhães Noronha – Crimes contra os Costumes
Nelson Hungria – Comentários ao Código Penal, volume 8º
Heleno Cláudio Fragoso – Lições de Direito Penal, volume 2º
Galdino Siqueira – Tratado de Direito Penal, volume 3º
Piragibe – Dicionário de Jurisprudência Penal, 1º suplemento
Garraud – Traité de Droit Pénal, vol. 4º
Chaveau et Hélie – Théorie du Code Pénal
Johannes Wessels – Direito Penal, Parte Geral
Sebastian Soler – Derecho Penal Argentino
RJTJRGS = Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS
RT = Revista dos Tribunais
RF = Revista Forense
RBLJ = Revista Brasileira de Legislação e Jurisprudência
Ordenação de D. Afonso